SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101756 - SP (2026/0213387-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISLAINE DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
		ESDRAS LEVI DO NASCIMENTO VALENTE - SP407911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia pelos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, individualizada e contemporânea; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal; e (iii) saber se a substituição por prisão domiciliar é cabível à luz dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal diante da condição de maternidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60888290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 72870141-f441-49e4-bfc4-229f0fc362ea

3. A prisão preventiva, medida excepcional, mostra-se juridicamente adequada ante prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, em razão da gravidade concreta dos fatos, da atuação como "braço financeiro" da organização criminosa e do risco real de continuidade delitiva diante da reincidência específica da agravante.

4. A contemporaneidade da medida cautelar é aferida pela persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e pela natureza permanente da atuação em organização criminosa, não havendo descontinuidade dos riscos à ordem pública.

5. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da elevada periculosidade e da necessidade de interromper a operatividade do grupo criminoso.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi indeferida, com fundamento na jurisprudência do STJ e do STF, que admite exceções à regra do art. 318-A do CPP em casos de envolvimento em organização criminosa e situações excepcionalíssimas.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 72870141-f441-49e4-bfc4-229f0fc362ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101756 - SP (2026/0213387-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISLAINE DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
		ESDRAS LEVI DO NASCIMENTO VALENTE - SP407911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia pelos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, individualizada e contemporânea; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal; e (iii) saber se a substituição por prisão domiciliar é cabível à luz dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal diante da condição de maternidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

3. A prisão preventiva, medida excepcional, mostra-se juridicamente adequada ante prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, em razão da gravidade concreta dos fatos, da atuação como "braço financeiro" da organização criminosa e do risco real de continuidade delitiva diante da reincidência específica da agravante.

4. A contemporaneidade da medida cautelar é aferida pela persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e pela natureza permanente da atuação em organização criminosa, não havendo descontinuidade dos riscos à ordem pública.

5. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da elevada periculosidade e da necessidade de interromper a operatividade do grupo criminoso.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi indeferida, com fundamento na jurisprudência do STJ e do STF, que admite exceções à regra do art. 318-A do CPP em casos de envolvimento em organização criminosa e situações excepcionalíssimas.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISLAINE DE SOUZA ALVES contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 248/256).

Consta dos autos que a agravante responde à ação penal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 17/09/2025, por ocasião do recebimento da denúncia.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* originário no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou que a prisão preventiva é destituída de fundamentação concreta e individualizada. Argumentou, ainda, ausência de contemporaneidade da custódia.

Apontou que registros pretéritos não suprem a exigência de motivação concreta e que a presunção de inocência seria afetada pela manutenção da medida extrema sem lastro cautelar específico.

Ressaltou, por fim, a condição da recorrente como mãe de filhos menores, inclusive um de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, outro com 9 (nove) anos portador de TDAH

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

e TOD, e uma de 11 (onze) anos, defendendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Às fls. 248/256, o *habeas corpus* foi denegado.

No presente recurso, a agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 21/25; grifamos):

> *A paciente teve sua prisão preventiva decretada em 17 de setembro de 2025 pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, eis que teria integrado a organização criminosa liderada pelo corréu Michael (PCC), participando ativamente do comércio dos entorpecentes e da operacionalização das atividades criminosas, além de funcionar como braço financeiro do grupo (fls. 798/857 dos autos de conhecimento).*

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

A prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, mediante representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, sob os seguintes fundamentos:

[...]

"Na hipótese em apreço, o próprio recebimento da denúncia assenta suficientemente o fumus comissi delicti. O periculum libertatis também sobressai presente, haja vista a necessidade premente de acautelar a ordem pública, sendo certo que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. ***Pesam contra os acusados acusações e fortes indícios de integrarem organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, de modo que a decretação de sua prisão é fundamental para assegurar a ordem pública, desmantelando-se o esquema criminoso e evitando-se possível reorganização e novas práticas criminosas****.*

[...]

Já Crislaine de Souza Alves, cujo contato no celular de Michael foi salvo como 'Rafa', seria bem próxima a Michael, posto que o trata como 'padrinho', expressão utilizada por membros da facção, que indica que Michael foi responsável por introduzir e validar a entrada de Crislaine na organização. ***Ela seria o braço financeiro da atividade criminosa, posto que há transações bancárias entre sua conta e a de Ketlyn, companheira de Michael. Segundo consta da denúncia, as mensagens trocadas entre Crislaine e Michael indicam que ela está totalmente inserida na facção criminosa.***

[...]

Diante do exposto, e, por fim, com relação aos acusados Crislaine, Lucas e Alexandre, ficam rechaçados os argumentos apresentados nas petições de fls. 859/860, 864/870 e 878/880, uma vez que insuficientes a afastar a necessidade da medida de segregação. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a custódia cautelar é necessária aos casos em que a acusada, ainda que genitora de menor, exerce papel de destaque em organização criminosa, conforme recente julgado de embargos de declaração em sede de habeas corpus, em que foi negado o direito à prisão domiciliar.

[...]

No caso em tela, além de constar dos autos ser Crislaine o braço financeiro da aitividade criminosa, a acusada possui vasto histórico criminal, sendo também investigada em fatos relativos à facilitação ou operacionalização da atividade desenvolvida pelo PCC.

[...]

Além disso, as defesas se limitam a contrariar o juízo de valor realizado pela acusação em relação aos elementos de prova colhidos na investigação, e não expuseram qualquer situação nova a afastar a necessidade da medida. Anoto que, diante de todo o exposto, considerando a gravidade concreta dos fatos imputados aos acusados, medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

[...]

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

A ordem deve ser denegada. In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar à paciente o direito de responder à persecução penal em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade concreta do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da decretação da prisão preventiva, porque presentes os requisitos autorizadores, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que praticados os delitos, conforme exposto supra, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Não é de se olvidar que o tráfico de drogas, fomentado pela associação para o tráfico, afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto e anistia.

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar. Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto.

Convém destacar a validade da utilização de argumentação per relationem, "(...) desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). Consigne-se, por oportuno, que a contemporaneidade não diz respeito somente ao tempo transcorrido entre os fatos e o decreto de prisão, eis que também guarda relação com a permanência ou presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Ressalte-se que, no caso em apreço, o deferimento de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, conforme as previstas no art. 319 do CPP, não se afigura adequado e suficiente, ensejando sentimento de impunidade, ainda mais ante as circunstâncias já mencionadas. Nesses termos, não há se falar na desproporcionalidade da medida.

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis inexistentes in casu não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Isso porque há registro nos autos de que a paciente é reincidente específica (fls. 1003/1006 dos autos de conhecimento), o que indica contumácia delitiva e, via de consequência, periculosidade:

[...]

Outrossim, no que diz respeito ao pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, no caso dos autos, não cabe o benefício excepcional previsto no artigo 318, V, do Código de Processo Penal, uma vez que, de acordo com o

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

referido dispositivo legal, o Magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, não constituindo, portanto, direito subjetivo da paciente.
No presente caso, as circunstâncias concretas em que supostamente praticado o delito demonstram a insuficiência da prisão domiciliar para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, dada a dificuldade de fiscalização do seu efetivo cumprimento. Ademais, não há nos autos qualquer prova que demonstre, estreme de dúvidas, que a paciente seja imprescindível aos cuidados de seus filhos e que eles necessitem de seus cuidados ininterruptos e se encontrem desamparados ou em situação de risco em razão da sua prisão.

O Tribunal de origem assentou que a agravante integra, em tese, organização criminosa ligada ao comércio de entorpecentes, com atuação ativa na operacionalização das atividades e função de braço financeiro, com suporte em mensagens extraídas e movimentações bancárias relacionadas ao núcleo do grupo, além de apontar reincidência específica como indicativo de contumácia.

À luz desse quadro, reitero que a manutenção da custódia mostra-se juridicamente adequada, pois revela risco real de continuidade delitiva e necessidade de interromper o funcionamento de organização criminosa.

A argumentação por remissão a peças anteriores foi acompanhada de razões próprias, o que atende ao padrão de motivação exigido, e a gravidade concreta delineada, somada aos indicadores de reiteração, evidencia que medidas alternativas seriam insuficientes para neutralizar os riscos identificados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DEPUTADO ESTADUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. LEGALIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO VIOLADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. "BRAÇO FINANCEIRO" DE FACÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. O habeas corpus não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo para sanar flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.
2. A imunidade parlamentar (art. 53, § 2º, da CF) não impede a prisão em flagrante por crime inafiançável. Tratando-se de organização criminosa (delito permanente), o estado de flagrância protrai-se no tempo. A expedição de mandado judicial de captura ("mandado de flagrante") constitui cautela que reforça o controle jurisdicional sobre a inafiançabilidade, não havendo nulidade no procedimento.
3. Prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta dos fatos. Paciente apontado como vértice financeiro

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

de facção de alta periculosidade, valendo-se de estrutura empresarial e mandato eletivo para a reciclagem de ativos do narcotráfico. A necessidade de interromper o fluxo econômico da organização justifica a medida extrema.
4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inidóneas quando o agente demonstra elevado poder político e económico capaz de frustrar a aplicação da lei penal e manter a operatividade do grupo criminoso.
5. Habeas Corpus não conhecido.
(HC n. 1.035.037/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MATERNIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA.
1. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que evidenciam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
2. A paciente possui antecedentes criminais relevantes, incluindo outro processo por tráfico de drogas e organização criminosa, o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, não foi comprovado que ela seja a única responsável pelos cuidados do filho, nem que a prisão domiciliar atenderia ao interesse da criança ou à proteção da ordem pública.
4. A prática dos crimes imputados à paciente, incluindo tráfico de drogas e organização criminosa, teria ocorrido no ambiente doméstico, expondo o filho a risco e vulnerabilidade, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar.
5. Ordem denegada.
(HC n. 1.059.702/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos)

Quanto ao mais, cumpre destacar que a contemporaneidade das medidas cautelares é aferida não apenas da data do crime imputado, mas, principalmente, pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

Em reforço, como já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa (AgRg no HC n. 898.757/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

No que concerne ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, por ser a recorrente mãe de duas crianças menores de 12 anos, o acórdão atacado afastou a

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

medida por se tratar de situação excepcional incompatível com o regime protetivo, diante do papel atribuído à agente na estrutura criminosa.

Verifica-se que a fundamentação utilizada pela Corte de origem para afastar a regra do art. 318-A do CPP está alinhada aos precedentes restritivos do STJ para casos de integração em organização criminosa.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE APRECIADO. PRISÃO DOMICILIAR E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, por entendê-lo mera reiteração de pedido anteriormente analisado em habeas corpus anterior, no qual se examinara a legalidade da prisão preventiva decretada contra a agravante em investigação relativa a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em habeas corpus, não conhecido na decisão agravada, constitui mera reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus anterior, de modo a impedir novo exame da legalidade da prisão preventiva.*
> *3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva da agravante carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, a justificar sua revogação ou substituição por prisão domiciliar, em razão da condição de mãe de filhos menores, ou por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O órgão julgador constata que os pedidos de revogação da prisão preventiva ou de sua substituição por prisão domiciliar já foram objeto de análise em habeas corpus anterior, no qual se examinou, à luz dos mesmos fundamentos ora reiterados, a situação processual da agravante, concluiu-se pela legalidade da custódia cautelar e se indeferiu a prisão domiciliar.*
> *5. Verifica-se que o presente recurso em habeas corpus reproduz, sem inovação de fatos relevantes ou de fundamentos jurídicos aptos a justificar reexame, os argumentos já apreciados no precedente, caracterizando reiteração de pedido e inviabilizando o conhecimento da impetração subsequente.*
> *6. Mantém-se a conclusão anterior de que a prisão preventiva encontra amparo na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos e da elevada periculosidade atribuída à agravante, apontada como integrante em posição de destaque em organização criminosa de tráfico de*

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

drogas, elementos que, por si, justificam a segregação cautelar e afastam a suficiência de medidas cautelares alternativas.
7. A condição de mãe de filhos menores, embora relevante, não se revela bastante, no caso concreto, para autorizar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, diante da periculosidade evidenciada e da função desempenhada no grupo criminoso, não havendo demonstração de situação excepcional que imponha solução diversa daquela já firmada no precedente anterior.
8. Diante da reiteração do pedido e da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já analisadas, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar o conhecimento do recurso em habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que o não conheceu.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no RHC n. 230.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONSTATADA. BENESSE NEGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que está configurada situação excepcionalíssima apta a impedir a concessão da prisão domiciliar, de modo que não há constrangimento ilegal a ser coibido.
2. Consoante destacado pelo Tribunal de origem, a agravante, "apesar de possuir filhos menores de 12 (doze) anos, não faz jus a pretendida benesse, tendo em vista que conforme dito alhures, a mesma já foi condenada pelo crime de tráfico de drogas e voltou a delinquir, uma vez que investigada por fazer parte da organização criminosa Comando Classe A - CCA, portanto, a mera condição da ré ser mãe de uma criança não é suficiente para eliminar a necessidade da prisão cautelar. Assim, a prática de novo delito de tráfico, da mesma natureza do anterior, enquanto a acusada foi condenada em razão daquele processo anterior indica, concretamente, que a atividade ilícita constitui para ela modo de vida arraigado, e não conduta episódica ou ocasional".
3. Não bastasse, a recorrente seria "operadora financeira da organização e esposa do líder da facção na região do Distrito São Felix em Marabá/PA".
4. "O benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, não é automático e deve ser avaliado em cada caso concreto, sendo afastado quando há risco de reiteração delitiva, grave ameaça à ordem pública ou envolvimento em organização criminosa, conforme precedentes do STJ e do STF" (AgRg no HC n. 908.698/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).
5. Não há como ignorar, outrossim, a afirmativa no sentido de que, "conforme consta do Relatório Situacional à ID 33552559 - Págs. 163/164, confeccionado pelo Conselho Tutelar de Marabá, e assinado pela Conselheira

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

Tutelar Mônica Maria de Jesus, os filhos da paciente GILMARA estão sob os cuidados de parentes".
6. "A assistência adequada das crianças por familiares afasta a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar" (AgRg no HC n. 940.930/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 234.506/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: af85616d-58ae-44c9-9761-62682a57a805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.756 / SP

Número Registro: 2026/0213387-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15287617420248260050 23208916120258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ESDRAS LEVI DO NASCIMENTO VALENTE
ADVOGADOS	: VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
	ESDRAS LEVI DO NASCIMENTO VALENTE - SP407911
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISLAINE DE SOUZA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: ANDREZA FABIANA DA SILVA SOUSA
CORRÉU	: LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXANDRE JESUS DA SILVA
CORRÉU	: ANTHONY MURILO DE LACERDA FERREIRA
CORRÉU	: BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA
CORRÉU	: EVANDO SOARES ESTEVAM
CORRÉU	: EVERTON DE BRITO NEMESIO
CORRÉU	: FERNANDO LIMA MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: JULIO CESAR SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: KETLYN CRISTINA DE OLIVEIRA DINIZ CARVALHO
CORRÉU	: MELISSA NUNES ROCHA
CORRÉU	: MICHAEL DA SILVA
CORRÉU	: OSMAR APARECIDO LUIZ FILHO
CORRÉU	: MATHEUS QUEIROZ FILHO

Documento eletrônico VDA60730466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: 354c423e-0d4d-4e0c-bfad-8468a9d7edc0

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISLAINE DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
ESDRAS LEVI DO NASCIMENTO VALENTE - SP407911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: 354c423e-0d4d-4e0c-bfad-8468a9d7edc0